



**PREGÃO PRESENCIAL 002/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 471/2018**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01 - Protocolo 482/2018

O Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV, através do seu PREGOEIRO, auxiliado pela EQUIPE DE APOIO, nomeados pela Portaria nº. 007/2017, torna público para conhecimento dos interessados, as respostas ao pedido de esclarecimento solicitado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE PR , referente ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 002/2018, assim como se segue:

Pedido de Esclarecimento 1: QUESTIONAMENTO 1:

1.1 Recrutar e pré-selecionar

Previsto no item 23.1 do edital, itens 2.1 e 2.2 do Anexo I, e Cláusula Segunda da Minuta do Contrato.

A respeito da exigência em realizar processo seletivo dos estagiários, gostaríamos de saber como este item deverá ser cumprido. A seleção dos estagiários mediante sistema eletrônico onde constam o perfil dos estudantes já atenderia esta exigência? Caso negativo, haverá necessidade de realizar processo seletivo com aplicação de prova? Se sim, quais serão os critério para tal procedimento? Será cedido espaço para realizar o processo seletivo?

Pedimos informação a respeito de como deverá ser feito processo seletivo dos estagiários.

Importante ressaltar que a forma como deverá ser realizado o processo seletivo possui grande influência na proposta dos licitantes, haja vista a possibilidade de aumento no custo.

Resposta 01

Conforme questionamento acima, a seleção mediante sistema eletrônico atende a exigência, sendo que a contratada poderá adotar outros meios de seleção, tais como provas escritas, entrevistas, **desde que atenda o perfil de candidato solicitado pelo contratante.** Tendo em vista que a seleção através de provas escritas não são imprescindíveis, caso a contratada opte por fazê-las deve ser responsável pela contratação de profissionais para elaboração das questões, fornecimento do espaço físico para a sua realização, fiscalização e correção.

Portanto, o processo seletivo pode ser realizado por meio de sistema eletrônico ou prova escrita, a critério da contratada.



Pedido de Esclarecimento 1: QUESTIONAMENTO 2:

1.2 Plano de acompanhamento de estágio e avaliações semestrais

Previsto nos itens 2.3 e 2.5 do Anexo I.

Nos termos da Lei nº 11.788/08 (art. 3º, §1º; art. 7º, incisos III e IV, bem como art. 9º, inciso VII), o acompanhamento PEDAGÓGICO do estágio é ato de competência da instituição de ensino (a quem cabe, também, fazer a avaliação), sendo igualmente realizado pelo supervisor de estágio (parte concedente).

Portanto, não há como o agente de integração realizar o acompanhamento e avaliação das atividades de estágio (até mesmo porque não está presente no dia-a-dia das atividades do estagiário), cabendo-lhe apenas o acompanhamento ADMINISTRATIVO (art. 5º, §1º, inciso III, da mesma lei).

Sendo assim, gostaríamos de saber se essas obrigações continuaram a cargo do agente de integração ou elas serão ajustadas para atender o que determina a lei.

Resposta 2:

À contratada caberá apenas fornecer o plano de acompanhamento de estágio e fornecer as avaliações semestrais, sendo que a sua aplicação serão de competência da instituição de ensino, conforme determina a Lei nº 11.788/2008..

Pedido de Esclarecimento 1: QUESTIONAMENTO 3:

1.3 Responsabilizar-se pelo pagamento dos valores de bolsa-auxílio.

Previsto no item 2.4 do Anexo I.

Informa como responsabilidade da contratada a de *“Responsabilizar-se pelo pagamento dos valores correspondentes às Bolsas Auxílio dos estagiários e eventuais abonos em até 2 (dois) dias úteis após receber o repasse da Contratante.”*

A obrigação de remunerar o estudante é da parte concedente de estágio, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/2008.

Sobre a questão do pagamento, importante deixar claro que os estagiários serão contratados pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, e não pelo agente de integração.

Dessa forma, cabe à CONTRATANTE efetuar o pagamento dos valores devidos aos estagiários e, a CONTRATADA efetuar o repasse destes valores para os estagiários.

Diante do exposto, sugerimos que seja utilizada a expressão **repasse**.



Importante esclarecer que os estagiários serão da CONTRATANTE, e não da CONTRATADA. Através dos valores pagos à CONTRATADA é que se realiza o repasse das bolsas-auxílios.

Resposta 3:

Esclarecemos que no próprio item 2.4 está claro que trata-se de repasse, vejamos: *“Responsabilizar-se pelo pagamento dos valores correspondentes às Bolsas Auxílio dos estagiários e eventuais abonos em até 2 (dois) dias úteis após receber o repasse da Contratante.”*

Pedido de Esclarecimento 1: QUESTIONAMENTO 4:

1.4 Capacitação técnica/comportamental dos estagiários

Previsto no item 2.6 do Anexo I.

Pedimos informar e detalhar, para análise de custos, como essa obrigação deverá ser cumprida pelo contratado, mencionando, dentre outros: o tema das oficinas e capacitações, a periodicidade de realização, se o município irá disponibilizar o espaço físico, materiais e equipamentos necessários, etc.

Resposta 4:

O referido item será suprimido do Edital, uma vez que constou ali por equívoco.

Pedido de Esclarecimento 1: QUESTIONAMENTO 5:

1.5 Declaração de Não parentesco

Previsto no Anexo VIII.

Prevê o edital que a CONTRATADA deverá apresentar declaração informando *“não sou servidor(a) do Município de Fazenda Rio Grande, nem cônjuge, companheiro(a), parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou atividade ligada à contratação.”*

Destacamos que as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 não trouxeram a previsão para que a Administração Pública pudesse exigir essa declaração. Razão pela qual questionamos a necessidade de se exigir tal documento.

Entendemos que por não estar previsto em lei, tal declaração não poderia ser exigida na licitação.

Além disso, a previsão da Lei nº 8.666/93, através do art. 9º é no sentido de evitar que o servidor público ou pessoa responsável pelo projeto (licitação) participe do certame.



Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Sobre o tema, destacamos que a Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF diz que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”.

Já o Prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Acórdão 2745/10 - TCE/PR do Tribunal de Contas do Estado do Paraná abrange as diversas situações de nepotismo nos Órgãos Públicos, sob a ótica da Súmula Vinculante nº 13 de STF.

Tanto a lei, a Súmula Vinculante do STF, quanto o Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dizem respeito ao representante de órgão público ou servidor público nomear alguém compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo). A norma e a jurisprudência não remetem ao fato de diretor, representante legal de empresa privada, possuir parentesco, relação familiar com alguém da administração pública, seja ela direta ou indireta.

Nesse sentido, ressaltamos uma das jurisprudências do STF utilizadas como base para a Súmula Vinculante nº 13 do STF, a qual informa o que segue:

• Lei municipal que veda contratação de parentes com o município

“É certo que o referido art. 9º [da Lei 8.666/1993] não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que **não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame** (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). **Não obstante, entendendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco**, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais



relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal." ([RE 423560](#), Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 29.5.2012, *DJe* de 19.6.2012)

De acordo com a jurisprudência acima, **o art. 9º da Lei nº 8.666/93 não restringe à contratação de pessoa jurídica com parentes na administração pública quando da presença dos demais pressupostos legais.** Sob essa ótica, entende-se não haver vedação na participação em licitações quando da existência de parentesco com administrador e/ou servidor público.

Sendo assim, gostaríamos de verificar, caso a declaração seja mesmo necessária se a declaração informando que atende ao art. 9º da Lei nº 8.666/93 cumpriria a exigência do edital.

Resposta 5:

De acordo com o Manual de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/12/pdf/00333515.pdf>) a questão acima foi respondida da seguinte forma: *20. Empresa pertencente a parente de servidor está impedida de participar da licitação para registro de preços? Qual o acórdão do TCU Sim. A Lei nº. 8.666/1993 proíbe a participação de servidores nas licitações (art. 9º, III). O TCU deu interpretação ampliativa a este dispositivo para impedir a participação de parente de servidores e de agentes políticos nas licitações. E, o TCE, ao responder um processo de consulta (com força normativa aos jurisdicionados), determinou a "(...) impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação." (Acórdão nº. 2.745/2010).*

Essa vedação reporta-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo pressuposto da lisura da licitação e da futura contratação.

Deste modo, é necessária a referida declaração, cujo modelo está no anexo VIII do Edital.

Pedido de Esclarecimento 1: QUESTIONAMENTO 6:

1.6 Danos decorrentes de acidente de trabalho

Previsto na Cláusula Sétima, parágrafo primeiro, F da Minuta do Contrato.

De acordo com o edital, caberá à CONTRATADA *"Responsabilizar-se por quaisquer danos decorrentes de acidentes de trabalho, inclusive quanto à prejuízos ocorridos a terceiros ou servidores;"*.

Sobre a responsabilidade, temos que o art. 14 da Lei nº 11.788/2008, determina como responsabilidade da PARTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO (no caso a CONTRATANTE) a aplicação ao estagiário da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho do estagiário.



Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Diante deste artigo, não pode prevalecer o entendimento de que a CONTRATADA será responsável pelo pagamento com eventuais acidentes de trabalho, não importando quem é o envolvido.

Caso ocorra um acidente de trabalho com o estagiário da CONTRATANTE, a lei ressalta que esta responsabilidade irá recair sobre a Parte Concedente de Estágio.

Desta forma, gostaríamos de saber qual é o entendimento da Comissão de Licitação sobre esta responsabilidade. A responsabilidade irá recair também sobre os estagiários ou limitar-se-á aos empregados/prepostos da CONTRATADA?

Ainda, importante ressaltar que tal responsabilidade deve estar ligada a dano causado pela diretamente pela contratada.

Resposta 6:

O referido item será suprimido do Edital, uma vez que constou ali por equívoco.

Fazenda Rio Grande, 18 de Dezembro de 2018.

Dionatan Matos dos Santos
Pregoeiro – FAZPREV